



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00095/2022

Data de autuação
22/06/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

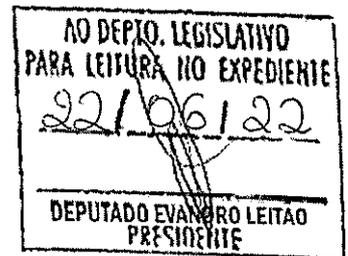
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.943 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8943 , DE 22 DE Junho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e ambicionada aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração na Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), prevendo regras procedimentais necessárias à realização de Cursos de Formação nas Corporações Militares, notadamente do curso que está para se iniciar voltado à formação de Alunos-Soldado, tudo considerando a recente legislação editada que deixou de considerar esses cursos como uma das fases para ingresso na carreira militar. Propõe-se regular a condução das atividades administrativas e acadêmicas aplicáveis aos referidos cursos de formação.

Na sequência, esta mesma propositura traz regra aumentando excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022, o limite mensal de horas-aulas por docente na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – Aesp. Tal medida possibilitará a formação dos novos militares estaduais, reforçando o mais rápido possível o efetivo policial nas ruas.

Ainda no Projeto, prevê-se a criação de novos cargos de provimento em comissão a serem integrados à estrutura da Polícia Militar, o que possibilitará a reestruturação da área operacional da Corporação, resultando na melhor prestação de serviço ao cidadão.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação dos §§ 7º e 8º do art. 11, e com acréscimo dos § 10 a 12 ao art. 11, dos arts. 11-A e 11-B, e do inciso IV ao art. 49, observado a seguinte:

“Art. 11.

...

§7º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 06 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.

§8º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

...

§10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar.

§ 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação:

I – em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regulamento do órgão responsável pela formação;

II – se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;

III – se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011;

V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei nº 13.407, de 2 de dezembro de 2003;

VI – se ingressar no comportamento mau;

VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 12. Nos casos do § 10, deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo conforme disposto nos §§ 5º e 9º, do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

...

Art.11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno - Soldado poderão requerer a matrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos:

I – na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;

II – quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que, não possa alcançar a frequência mínima 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;

III – se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11, desta Lei.

§ 1º No caso do inciso II, deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.

§ 2º Enquanto estiver aguardando matrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.

§ 3º A matrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.

Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária.

...

Art. 49. ...

...

IV - quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.”

Art. 2º Para os cursos a serem realizados na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP até 31 de dezembro de 2022, o limite de carga horária previsto no art. 10, caput e § 1º, da Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, será, excepcionalmente, de 60 (sessenta) horas/aulas mensais.

Art. 3º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 36 (trinta e seis) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 1 (um) de símbolo DNS-2, 7 (sete) de símbolo DNS-3, 18 (dezoito) de símbolo DAS-1 e 9 (nove) de símbolo DAS-2.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo; que espe-

cificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2º Os cargos neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2022 15:14:33	Data da assinatura:	22/06/2022 15:41:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/06/2022

LIDO NA 39ª (TRIÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 01 À MENSAGEM 95/2022

ADICIONA AO TÍTULO VII – RENUMERANDO OS
DEMAIS – DA LEI 13.729/2006, A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL
NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona ao Título VII da Lei 13.729/2006, renumerando os demais, a Política de prevenção e combate ao assédio sexual nas instituições de segurança pública, que passará a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NAS
INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 215 Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública do Estado do Ceará, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 216 Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade, credo e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 217 O assédio sexual configura grave violação aos direitos humanos e causa danos morais.

Parágrafo único. A prática de assédio sexual configura infração disciplinar de natureza gravíssima.

Art. 218 Para efeitos desta lei considera-se instituição de Segurança Pública todos os órgãos policiais estaduais previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Seção I

DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Art. 219 Para os efeitos desta lei configura-se assédio sexual contra a mulher qualquer ação ou omissão de natureza sexual, contra a vontade da vítima:

I - no ambiente de trabalho, compreendido como qualquer espaço ou local em que seja exercido o trabalho;

II - em qualquer relação de trabalho, compreendido é como a relação decorrente do trabalho, ainda que fora das dependências do local de trabalho.

III - em razão da relação de trabalho, ainda que não esteja no horário de trabalho, independentemente, do emprego, cargo ou função exercida.

Seção II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Art. 220 São formas de violência e assédio sexual, entre outras:

I - qualquer conduta consistente em falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio;

II - qualquer conduta com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a omissão das autoridades que possuem o dever de agir quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Seção III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 221 As instituições policiais estaduais previstas no 144 da Constituição Federal deverão adotar como política institucional medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual nas instituições para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II - a adoção de ouvidorias pelas instituições, chefiadas por mulheres, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio sexual;

IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual contra a mulher;

V - a capacitação permanente dos servidores públicos, policiais e militares quanto à prevenção e combate ao assédio sexual;

VI - a inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de instituições de Segurança Pública no Estado do Ceará nos cursos de formação ao ingressar na carreira e nos cursos obrigatórios no decorrer da carreira, como condição para ascensão funcional;

VII - a inclusão nos editais de concursos públicos para as instituições de Segurança Pública de disciplina que aborde o assédio sexual nas referidas instituições.

VIII - a inclusão automática dos autores de assédio sexual em programa de reeducação, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial.

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 222 A assistência à mulher em situação de violência sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º As mulheres vítimas de violência sexual possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da instituição a que pertencer.

§ 2º Aquele que, por ação ou omissão, praticar violência sexual fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços sociais e de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência sexual, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o §2º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Art. 223 Havendo indícios da prática de assédio sexual, o servidor público policial ou militar que for o autor da violência sexual deverá ser transferido da unidade em que estiver lotado, caso seja a mesma unidade da mulher vítima de violência sexual.

§ 1º A movimentação da unidade será provisória até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º A punição decorrente do ato de assédio sexual torna a movimentação da unidade definitiva, não podendo o autor da violência sexual voltar a trabalhar na unidade de origem pelo período de 05 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da punição administrativa ou Judicial, a que ocorrer por último.

§ 3º A ausência de responsabilização do autor do assédio, nas esferas administrativa e judicial, implica no retorno à unidade de origem, observada a vontade do servidor público, policial ou militar e o interesse da administração pública.

§ 4º A instauração de processo administrativo disciplinar ou o recebimento de denúncia pelo juiz competente implica na presença de indícios mencionado no caput.

Art. 224. A mulher vítima de assédio sexual somente será transferida da unidade em que estiver lotada, durante as investigações ou processo administrativo e judicial, se for de seu interesse.

Art. 225. A mulher vítima de assédio sexual deverá tomar ciência da instauração de qualquer ato apuratório e da solução do processo administrativo, inclusive a decisão em instância recursal.

Seção V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. O Estado do Ceará, no limite de sua competência e nos termos da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 226. A mulher que denunciar a prática de assédio sexual não sofrerá nenhuma punição caso o acusado não seja condenado por ausência de provas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada por Rodrigo Foureaux e Mariana Aquino acerca do assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas, demonstrou uma realidade de alto índice de assédio sexual nessas instituições.

Segundo a pesquisa, 1.897 mulheres, de todo o Brasil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Guarda Municipal e das Forças Armadas participaram da

pesquisa, respondendo às perguntas pelo Formulário do Google no final de agosto de 2020 e no início de setembro de 2020.

A pesquisa apontou que 74% das mulheres das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas sofrem assédio sexual. 83% das mulheres assediadas não denunciaram o assédio por não acreditarem na instituição, por medo de sofrer represália, medo de se expor e de atrapalhar a carreira. 88% das mulheres não se sentem protegidas pela instituição para denunciarem o assédio sexual. 92% das mulheres relataram que as instituições não possuem nenhuma campanha de prevenção e combate ao assédio sexual. A maioria das mulheres que denunciou o assédio sofreu represálias e o assediador não foi punido.

Foram colhidos relatos, por escrito, de como o assédio sexual ocorreu e foram disponibilizados mais de 700 relatos que são chocantes e difíceis de serem escritos. Há relatos de estupro e que não deu em nada, além de inúmeros relatos absurdos e chocantes.

Há vários relatos de depressão e pensamentos suicidas. Inclusive, relato de mulher que pensou em matar o assediador. Várias mulheres relataram sequelas e a realização de tratamento médico e psicológico.

Há um alto número de relatos de que chefes e superiores hierárquicos pedem favores sexuais para concederem privilégios e benefícios para as mulheres na carreira. Uma relatou que chegou a ter relações sexuais com o chefe para conseguir o que queria, pois era a condição. As que não aceitam são perseguidas, punidas e transferidas.

A atividade policial e/ou militar apresenta-se cultural e socialmente, por razões históricas, como uma atividade tipicamente masculina, em que pese as mulheres possuam completas condições de desempenharem as mesmas atividades que os homens, com qualidade igual ou superior.

A hegemonia masculina, decorrente na maior parte em razão da limitação de vagas para o ingresso na carreira, e a discriminação contra a mulher, tornam-se evidentes quando a mulher busca superar as barreiras culturais, sociais e históricas, e ocupar posições de destaque ou, até então, ocupadas somente por homens ou majoritariamente por homens, sendo o assédio sexual uma das formas de discriminação e que busca dificultar e impedir o avanço da mulher, que receosa em denunciar, sofrer perseguições, se expor e não progredir na carreira profissional, acaba por aderir à "cultura do silêncio".

Termos como "polícia é coisa pra homem", "polícia não é lugar pra mulher", "que bom que tem mulher para enfeitar o quartel", "as mulheres são patrimônio da polícia", "as novinhas", "novo curso de formação está cheio de novinhas gostosas" são expressões que não são incomuns e demonstram a coisificação da mulher pelos policiais e militares. Nesse sentido Eduardo Godinho Pereira e Adla Betsaida Martins Teixeira no artigo "A Profissionalização de Mulheres e Homens na Polícia Militar Mineira - segundo a Perspectiva de Gênero" afirmam que:

Porém, os resultados mostraram que ainda existe um tratamento diferenciado entre mulheres e homens, que influencia na formação policial. Ficou evidente que as

mulheres são segregadas de algumas atividades acadêmicas, pois, verificou-se que aos homens são destinadas as funções de destaque durante o Curso de Formação de Oficiais, enquanto que as mulheres assumem funções de "menor" prestígio. Essa distinção marca e evidencia fortemente a segregação de gênero no ambiente policial militar, desde os bancos de escola.

Os resultados obtidos na pesquisa mostram que as mulheres enfrentam desigualdade de gênero. Pelo que foi verificado nas respostas apresentadas pelos professores durante as entrevistas, no tocante às atividades práticas de suas disciplinas, percebeu-se que as mulheres são tratadas de forma diferenciada. O que ficou explícito nas entrevistas é que há uma espécie de eleição de uma masculinidade hegemônica para a realização de atividades policiais, resultando na negação da feminilidade. Exige-se aquele homem que atenda a um "ideal masculino", segregando as mulheres e homens que não atendam a este perfil. Ficou demonstrado na pesquisa uma negação da feminilidade para as funções que envolvam o risco à vida e o emprego do uso da força. Para estas funções são "idealizados" o homem guerreiro, viril, combativo, destemido e corajoso, sempre pronto a enfrentar o perigo, deixando para as mulheres as funções burocráticas e essencialmente aquelas que não tragam risco elevado ou que estejam diretamente ligadas às áreas do assistencialismo e cuidado. (grifo nosso)

A divisão sexual do trabalho policial e militar é uma realidade. Existem funções que somente homens podem exercer, ainda que plenamente possível de serem realizadas por mulheres, o trabalho do homem vale mais do que o da mulher e as mulheres possuem uma barreira invisível - e muitas vezes visível - que as impedem de ascender em condições de igualdade com os homens, sendo o assédio sexual uma das barreiras.

A análise dos diversos relatos nesta pesquisa e de outros estudos semelhantes permitem afirmar que há uma falsa crença em desmerecer as conquistas das mulheres que ocupam o topo das instituições ou que obtêm promoções e funções de destaque, em razão do imaginário de que a mulher obteve sucesso por ter cedido às investidas sexuais de superiores hierárquicos, o que representa uma visão discriminatória e de que as mulheres não possuem condições, em razão, única e exclusivamente de seu trabalho, em ascender profissionalmente.

Há muitos relatos de superiores hierárquicos que oferecem benefícios e vantagens na carreira, caso as mulheres prestem favores sexuais, como promessas de promoções, escalas de serviço melhores e proteção, criando-se um imaginário de que as mulheres que se destacam e ocupam posições de prestígio nas instituições dependessem dos homens.

Chama atenção o fato de pesquisa realizada anteriormente, em 2015[1], ter constatado o alto índice de assédio das mulheres nas instituições policiais, ter sido amplamente divulgada no país[2], e até a presente data as instituições nada ou muito pouco fizeram para adotarem sérias medidas de prevenção e combate ao assédio sexual.

Os diversos relatos, de forma detalhada, aliados ao estado da arte, concedem credibilidade à pesquisa, por reforçar que foram mulheres das instituições de Segurança Pública que responderam, já que os detalhes, as informações, a seriedade de cada relato, somado a pesquisas semelhantes comprovam o alto índice de assédio sexual e demonstra que a pesquisa realizada indica a realidade nas instituições de Segurança Pública, em termos de altos índices de assédio sexual, sendo necessário realizar uma pesquisa mais profunda em cada instituição com uma amostra maior, por pesquisador externo, com o fim de obter dados que se aproximem mais da realidade.

A partir do momento em que as instituições de Segurança Pública têm ciência que a prática do assédio sexual possui números alarmantes e nada fazem para prevenir, coibir e erradicar essa prática, torna-se um problema institucional e não isolado dos policiais, bombeiros, guardas e militares que assediam.

Em se tratando de assédio sexual, foi constatado que as instituições não adotam medidas eficazes, razão pela qual passam a ser corresponsáveis pelas práticas de assédio sexual praticado pelos seus integrantes.

As mulheres que trabalham nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas não possuem segurança e confiança para denunciarem as práticas de assédio sexual - 88% não se sentem protegidas institucionalmente para denunciarem, não acreditam que as instituições levariam a sério a denúncia e possuem receio das denúncias voltarem contra si e sofrerem diversos prejuízos relacionados à imagem e à carreira.

Diversos são os relatos de depressão e pensamentos suicidas pelas vítimas de assédio sexual. Houve relato, inclusive de pensamento homicida, em da falta de apoio das instituições.

Em São Paulo, em 12 de maio de 2020, uma Cabo da Polícia Militar chegou a praticar o crime de homicídio contra um Capitão da PMESP e alegou que era assediada pela vítima e havia denunciado o caso e pedido a transferência para outra unidade da corporação[3].

Os assédios sexuais nas instituições de Segurança Pública se iniciam no curso de formação, no início da carreira, se prolongando por toda a carreira e na medida em que a mulher ascende na profissão os assédios diminuem, já que passam a ocupar cargos e funções de maior respeitabilidade em âmbito institucional e reduz o número de superiores hierárquicos, que são os principais assediadores.

A pesquisa constatou interferências, por parte de superiores hierárquicos, na vida privada das mulheres, com críticas aos namorados, sobretudo se estes são civis ou subordinados hierárquicos, como se ser superior hierárquico à mulher ou ao namorado fosse "mais interessante" para a mulher.

Verificou-se haver um ambiente institucional de "normalização" da prática de assédio sexual, na medida em que são vários os relatos de mulheres que procuraram o comando ou a chefia para relatar o assédio sexual e não obtêm apoio, são desacreditadas e ainda há resposta que é normal as mulheres policiais sofrerem esse "tipo de assédio", pois hoje são mais bonitas do que antigamente.

Constatou-se que muitas mulheres que realizam a denúncia são punidas pelo comando, por motivos diversos que ocultam os motivos reais ou por terem inventado história, ou extraoficialmente, ao serem escaladas nos "piores" serviços.

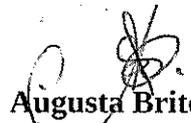
Apurou-se que as mulheres quando assediadas na presença de outros policiais e militares, estes nada fazem e, muitas vezes, endossam a prática do assédio e ao serem arrolados como testemunhas não dizem a verdade por receio de sofrer represália por parte do assediador, quando este é superior hierárquico.

Notou-se também um desrespeito com as mulheres homoafetivas, e razão das propostas de homens para que tivessem relação sexual juntos ou problema da mulher homoafetiva foi não ter tido um homem que "desse um jeito".

Ficou demonstrado que há um grande desrespeito e desprezo pelas mulheres, em razão do uso de termos extremamente baixos, ofensivos e indecentes pelos homens dentro das viaturas e no ambiente de trabalho.

As mulheres vítimas de assédio sexual ficam em situação extremamente difícil. Se não cedem às investidas do assediador passam a ser perseguidas e rejeitadas profissionalmente; se denunciam ao superior hierárquico muitas vezes são desacreditadas e vistas como causadoras do assédio, além de serem expostas e desacreditadas. Há uma completa inversão de valores:

Diante desse contexto, com fulcro no art. 24, XII, da Constituição Federal, que autoriza o estado a legislar concorrentemente na proteção e defesa da saúde e o assédio sexual possui íntima conexão com a saúde mental e física, e consciente da relevância e da urgência do tema aqui apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.


Augusta Brito
Deputada Estadual – PT/CE

[1] Disponível em: <tt s://forumse uranca.or br/icacoesosts/as-mulheres-nas-instituicoes-oliciais/> Acesso em. 24/09/2020.

[2] Disponível em: <htt // lobo.com/fantastico/n /2015/03/ es oliciais-ia-sofreram-assedio-sexual-ou-moral.html>. so em: 24/09/2020.ue-40-das-

[3] Disponível em: <<https://1.folha.com.br/saoulo/noticia/2020/05/14/justica-militar-decreta-risao-e-uebra-silos-de-matou-ca-dentro-de-batalhao-em-s.html>>. Acesso em: 23/09/2020.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 57/2022

Fortaleza, 23 de junho de 2022.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo**

Excelentíssimo Diretor,

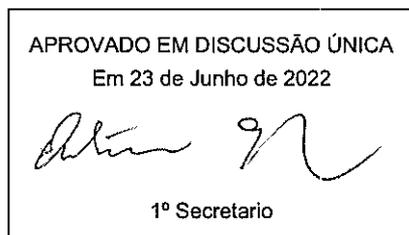
Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a retirada da emenda nº 01, anexa à Mensagem 95/2022, oriundo da mensagem 8.943 do Poder Executivo.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Deputada Augustina Brito
PT/CE

Requerimento Nº: 3164 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA;.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 91/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.939/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual e revoga a Lei nº 17.637, de 06 de setembro de 2021;

- Mensagem nº 92/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.940/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE) e dá outras providências;

- Mensagem nº 93/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.941/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcelas para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável;

- Mensagem nº 94/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.942/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a cessão de servidores da Secretaria da Saúde do Estado e da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, para exercício na Fundação Regional de Saúde - Funsauúde;

- Mensagem nº 95/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.943/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que prevê o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública estadual.

A mensagem nº 91/2022 tem o objetivo de reorganizar a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde para fortalecer suas práticas de gestão e prestar um melhor serviço para a população em geral;

Na mensagem nº 92/2022 o objetivo é instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE), com o objetivo de garantir a qualidade do produto final ao consumidor, bem como orientar e editar normas técnicas e instruções para condições sanitárias;



Requerimento Nº: 3164 / 2022

A mensagem nº 93/2022 visa autorizar a transferência de recursos financeiros para organizações da sociedade civil, para realização de ações específicas. Vale ressaltar que esse repasse é feito reiteradamente e anualmente para essas organizações;

Na mensagem nº 94/2022 o objetivo é possibilitar a cessão de servidores da Sesa e da Escola de Saúde Pública do Ceará para a Funsauúde, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento da Funsauúde, garantindo sua eficiência e bom atendimento à população cearense;

Quanto a mensagem nº 95/2022, esta tem o objetivo de alterar o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, no sentido de adequar seus procedimentos realizados durante o Curso de Formação nas Corporações Militares, uma vez que o Curso deixou de ser parte do concurso e integrou-se ao início da carreira, realizado após o ingresso.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3164 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 23.06.2022

Data Leitura do Expediente: 23.06.2022

Data Deliberação: 23.06.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/06/2022 12:51:43	Data da assinatura:	23/06/2022 12:51:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.943/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 95/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/06/2022 16:21:40	Data da assinatura:	24/06/2022 16:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/06/2022

PARECER

Mensagem nº 8.943, de 22 de junho de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 95/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração na Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), prevendo regras procedimentais necessárias à realização de Cursos de Formação nas Corporações Militares, notadamente do curso que está para se iniciar voltado à formação de Alunos-Soldado, tudo considerando a recente legislação editada que deixou de considerar esses cursos como uma das fases para ingresso na carreira militar. Propõe-se regular a condução das atividades administrativas e acadêmicas aplicáveis aos referidos cursos de formação.

Na sequência, esta mesma propositura traz regra aumentando excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022, o limite mensal de horas-aulas por docente na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – Aesp. Tal medida possibilitará a formação dos novos militares estaduais, reforçando o mais rápido possível o efetivo policial nas ruas.

Ainda no Projeto, prevê-se a criação de novos cargos de provimento em comissão a serem integrados à estrutura da Polícia Militar, o que possibilitará a reestruturação da área operacional da Corporação, resultando na melhor prestação de serviço ao cidadão.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária, almejando adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, desponta com o desígnio de alterar a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que *dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências*, com o intuito de:

- (i) prever regras procedimentais necessárias à realização de Cursos de Formação nas Corporações Militares;
- (ii) aumentar, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022, o limite mensal de horas-aulas por docente na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará;
- (iii) criar novos cargos de provimento em comissão a serem integrados à estrutura da Polícia Militar.

A propositura enviada pela Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelos reportados servidores militares do Estado do Ceará e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Oportuno salientar, logo de partida, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (grifos e destaques inexistentes no original)

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Oportuno considerar, nesse contexto, que a Lei ordinária estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial (grifos inexistentes no original)

Isto posto, tem-se que a propositura enviada pela Excelentíssima Senhora Governadora à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Estadual, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos e deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A cessão de servidores almejada nesta proposta de lei busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.943, de 22 de junho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/06/2022 10:14:23	Data da assinatura:	27/06/2022 10:14:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 23/06/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/07/2022 09:15:40	Data da assinatura:	05/07/2022 09:15:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 95/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.943, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 95/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.943, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que prevê o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração na Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), prevendo regras procedimentais necessárias à realização de Cursos de Formação nas Corporações Militares, notadamente do curso que está para se iniciar voltado à formação de Alunos-Soldado, tudo considerando a recente legislação editada que deixou de considerar esses cursos como uma das fases para ingresso na carreira militar. Propõe-se regular a condução das atividades administrativas e acadêmicas aplicáveis aos referidos cursos de formação.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que prevê o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 95/2022**, oriunda da Mensagem n° 8.943, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/07/2022 10:06:34	Data da assinatura:	06/07/2022 10:06:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	06/07/2022 11:36:40	Data da assinatura:	06/07/2022 11:37:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 23/06/2022.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/07/2022 12:21:16	Data da assinatura:	18/07/2022 12:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/07/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 95/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.943, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 13.729, DE 11 DE
JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO
DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ,
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 95/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.943, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que prevê o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração na Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), prevendo regras procedimentais necessárias à realização de Cursos de Formação nas Corporações Militares, notadamente do curso que está para se iniciar voltado à formação de Alunos-Soldado, tudo considerando a recente legislação editada que deixou de considerar esses cursos como uma das fases para ingresso na carreira militar. Propõe-se regular a condução das atividades administrativas e acadêmicas aplicáveis aos referidos cursos de formação.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de junho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que prevê o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências. A matéria altera o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará para adequar seus procedimentos realizados durante o Curso de Formação nas Corporações Militares, uma vez que esse Curso deixou de ser parte do concurso e integrou-se ao início da carreira, realizado após o ingresso. Além disso, aumenta até 31 de dezembro de 2022 o limite mensal de horas aula por docente na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará (aumenta de 40 para 60 horas-aula mensais). A medida tem por objetivo a formação de novos militares estaduais, reforçando o mais rápido possível o efetivo policial nas ruas. A mensagem cria 36 cargos comissionados na estrutura da Polícia Militar, voltados à reestruturação da área operacional da Corporação, com o objetivo de melhorar a prestação de serviços ao cidadão. Logo, a matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 95/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.943, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

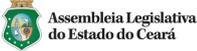
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: COFT; CTASP; E CDS.		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	01/08/2022 15:24:03	Data da assinatura:	01/08/2022 15:25:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/06/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2022 08:56:42	Data da assinatura:	10/08/2022 14:22:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação dos §§ 7.º e 8.º do art. 11 e com acréscimo dos §§ 10 a 12 ao art. 11, acréscimo dos arts. 11-A e 11-B e do inciso IV ao art. 49, observada a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

.....

§ 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar.

§ 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação:

I – em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regulamento do órgão responsável pela formação;

II – se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;

III – se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;

V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

VI – se ingressar no comportamento mau;

VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ 5.º e 9.º do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

.....
Art.11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos:

I – na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;

II – quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;

III – se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.

§ 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.

§ 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.

§ 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.

Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária.

.....
Art. 49.

.....
IV – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.”
(NR)

Art. 2.º Para os cursos a serem realizados na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP até 31 de dezembro de 2022, o limite de carga horária previsto no art. 10, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, será, excepcionalmente, de 60 (sessenta) horas/aulas mensais.

Art. 3.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 36 (trinta e seis) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 1 (um) de símbolo DNS-2, 7 (sete) de símbolo DNS-3, 18 (dezoito) de símbolo DAS-1 e 9 (nove) de símbolo DAS-2.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo,



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação em decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº129 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.126, de 23 de junho de 2022.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação dos §§ 7.º e 8.º do art. 11 e com acréscimo dos §§ 10 a 12 ao art. 11, acréscimo dos arts. 11-A e 11-B e do inciso IV ao art. 49, observada a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

§ 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar.

§ 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação:

- I – em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regulamento do órgão responsável pela formação;
- II – se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;
- III – se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;
- IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;
- V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;
- VI – se ingressar no comportamento mau;
- VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ 5.º e 9.º do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos:

- I – na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;
- II – quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;
- III – se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.

§ 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.

§ 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.

§ 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizadas em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.

Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária.

Art. 49.

IV – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.” (NR)

Art. 2.º Para os cursos a serem realizados na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP até 31 de dezembro de 2022, o limite de carga horária previsto no art. 10, caput e § 1.º, da Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, será, excepcionalmente, de 60 (sessenta) horas/aulas mensais.

Art. 3.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 36 (trinta e seis) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 1 (um) de símbolo DNS-2, 7 (sete) de símbolo DNS-3, 18 (dezoito) de símbolo DAS-1 e 9 (nove) de símbolo DAS-2.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação em decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.127, de 23 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO E DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ – ESP/CE PARA EXERCÍCIO NA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores da Secretaria da Saúde do Estado – Sesa e da Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP/CE poderão ser cedidos à Fundação Regional de Saúde – Funsauúde, sem qualquer prejuízo remuneratório, inclusive quanto à percepção de gratificação de desempenho, desde que mantidas as condições e cumpridos os requisitos legais estabelecidos para o recebimento das correspondentes vantagens, vedada a acumulação de benefícios sob mesmo título e fato gerador.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

